



Solução de Consulta nº 161 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

A parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da CSLL estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 430, DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 12.023, de 2009, arts. 4º a 6º; Parecer Cosit nº 69, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

A parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da Cofins estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 430, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 12.023, de 2009, arts. 4º a 6º; Parecer Cosit nº 69, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

A parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 430, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 12.023, de 2009, arts. 4º a 6º; Parecer Cosit nº 69, de 1999.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com ramo de atividade relativo a armazéns gerais, depósito de mercadorias para terceiros, carga e descarga, comissária de despachos aduaneiros e organização logística do transporte de carga, apresenta questionamentos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à

retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programada de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

2. Informa que, no exercício de suas atividades, utiliza mão-de-obra avulsa para diversos serviços definidos como movimentação de cargas e mercadorias em geral, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, utilizando, conforme permissivo legal, serviço de intermediação obrigatória realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral do estado, de modo a suprir a mão-de-obra necessária para tais atividades.

3. Em decorrência dessa intermediação, a consulente afirma que o citado sindicato emite documento fiscal relativo ao pagamento da consulente, indicando as listas dos trabalhadores utilizados, o valor dos salários, dos encargos previdenciários e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do décimo terceiro salário, das férias, do transporte, da alimentação, os equipamentos de proteção individual, além do valor relativo ao *“custeio de manutenção da entidade sindical”*.

4. Dispõe que, por força do art. 5º, inciso III da Lei nº 12.023, de 2009, os valores entregues pela consulente ao sindicato devem ser repassados aos respectivos beneficiários no prazo máximo de 72 horas a partir de sua arrecadação, caracterizando a intermediação entre a consulente e os trabalhadores avulsos.

5. Relata que o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece a retenção na fonte da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep no pagamento a determinados serviços.

6. Declara ter conhecimento da Solução de Consulta (SC) SRRF07/Disit nº 7.031, de 30 de outubro de 2018, por meio da qual a RFB esclareceu a questão da retenção, no caso da intermediação de trabalhadores avulsos pelo sindicato, apenas em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, não tratando da situação da CSLL. Cita trechos da SC Cosit nº 430, de 13 de setembro de 2017, que trata da questão da retenção tanto para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins quanto para a CSLL e entende que estaria havendo uma divergência entre as soluções de consulta.

7. Questiona também acerca da retenção na fonte das referidas contribuições sobre a parcela do pagamento destinada ao *“custeio de manutenção da entidade sindical”*. Destaca que a Lei nº 12.023, de 2009, não prevê qualquer remuneração para a entidade sindical em razão da intermediação entre o tomador de mão-de-obra e os trabalhadores avulsos, reforçando, segundo entende, a ideia de que a totalidade dos valores entregues por ela ao sindicato deveria ser repassada aos trabalhadores avulsos.

8. Argumenta que o valor relativo ao *“custeio de manutenção da entidade sindical”*, possuindo natureza de receita própria da entidade sindical, deveria se sujeitar à incidência da retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

9. Cita como fundamentação legal, os arts. 1º ao 6º da Lei nº 12.023, de 2009, o art. 30, caput e § 1º da Lei nº 10.833, de 2003, o art. 9º, caput e parágrafo único da Lei nº 10.426, de 2002, a SC Cosit nº 430, de 2017, e a SC SRRF07/Disit nº 7.031, de 2018.

10. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir:

1) Tendo em vista o teor da Solução de Consulta nº 7.031 – SRRF07/DISIT, de 30 de outubro de 2018, está a Consulente desobrigada da retenção em fonte da contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL, sobre os pagamentos relativos à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral intermediadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado XXXX?

2) Considerando que os documentos fiscais emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral do Estado XXXX indicam que parte do valor pago pela Consulente é destinado ao “custeio de manutenção da entidade sindical”, o que, salvo melhor juízo, não será destinado ao repasse obrigatório disposto pelo art. 5º, III, da Lei nº 12.023/2009, deve a Consulente realizar a retenção em fonte disposta no art. 30 da Lei nº 10.833/03 apenas e tão somente sobre os valores relativos ao “custeio de manutenção da entidade sindical”?

Fundamentos

11. Cumpre esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

12. Preliminarmente à solução da consulta tributária, cumpre esclarecer a inexistência de divergência entre as Soluções de Consulta Cosit nº 430, de 2017, e a SRRF07/Disit nº 7.031, de 2018, já que possuem o mesmo entendimento, inclusive tendo esta última sido solucionada com base na primeira, estando vinculada a ela. A diferença entre elas é apenas que na SC SRRF07/Disit nº 7.031, de 2018, não houve o questionamento quanto à CSLL, ficando a conclusão da consulta restrita à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

13. Os questionamentos apresentados tratam da retenção na fonte da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos termos a seguir:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação,

manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)”

14. O referido dispositivo legal estabelece que sofrem a retenção das citadas contribuições os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de certos serviços.

15. A primeira questão da consultante já foi solucionada pela RFB, por meio da SC Cosit nº 430¹, de 2017, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB, e que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, a partir de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria, e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ter sido quem efetuou a consulta, desde que se enquadre na situação por ela abrangida.

“Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)”

16. A referida SC, cuja fundamentação e conclusão estão parcialmente reproduzidas a seguir, explicita que pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=86417>

“Fundamentação

(...)

7.A respeito da retenção sob análise, dispõe a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 36 . Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

8.O teor dos dispositivos acima, revela que a retenção em apreço tem por objeto valores pagos como remuneração de determinados serviços prestados por pessoa jurídica de direito privado. Para o contribuinte que sofrer a retenção, esse valor será tratado como antecipação do que for devido com base nos fatos geradores que praticar.

9.No caso relatado, os pagamentos têm como propósito remunerar pessoas físicas (trabalhadores avulsos), pela prestação de serviços. De modo específico,

os recursos são entregues a uma pessoa jurídica (sindicato), que atua como intermediária entre o tomador e o prestador de serviços. Essa sistemática decorre de exigência legal, conforme previsto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

(...)

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I – os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) 13º salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

(...)

III – repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exhibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

(...)

VI – firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho.

(...)

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal. (grifou-se)

10. *Do exposto, percebe-se que a citada lei organizou de modo específico os procedimentos pertinentes às atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos. Nesse contexto, os serviços são prestados por pessoas físicas, aos respectivos tomadores. Para fins de realização dos pagamentos, os recursos financeiros são entregues ao sindicato que, atuando como intermediário, repassa-os aos beneficiários pessoas físicas.*

11. *Portanto, à luz dos fundamentos apresentados, esses valores assim tratados, têm natureza de rendimentos do trabalho de pessoas físicas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata de serviços prestados por pessoas jurídicas.*

Conclusão

12. *Em face do exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

17. Considerando que, de acordo com art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho a vinculação parcial da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 430, de 2017.

“Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução

de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.”

18. Quanto ao segundo questionamento, cabe analisar a parcela chamada pela consulente de “custeio de manutenção da entidade sindical”, de modo a confrontá-la com os dispositivos legais que tratam da incidência da retenção, uma vez que há uma parcela dos valores pagos ao sindicato cuja finalidade é o custeio de despesas administrativas.

19. O art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, determina a retenção na fonte da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos relativos a serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

20. Consta-se que os serviços listados não condizem com a atividade questionada pela consulente. A referida intermediação obrigatória nos pagamentos, efetuada pelo sindicato quanto aos trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias, não caracteriza locação de mão-de obra, como se verifica no conceito trazido pelo Parecer Cosit nº 69, de 10 de novembro de 1999, uma vez que os serviços são prestados por pessoas físicas, aos respectivos tomadores e os trabalhadores avulsos não possuem vínculo empregatício com o sindicato, nem este realiza a intermediação com o propósito negocial.

“6. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

*7. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço.(...) **A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços**, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.”*

(Sem destaques no original)

21. Desse modo, a parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos não sofre a retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Conclusão

22. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se a vinculação parcial da presente Solução de Consulta à SC Cosit nº 430, de 2017, e responde-se à consulente que:

22.1. os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

22.2. a parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
Ângela Machado Góes
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe Substituta da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir-Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit